



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20030/20**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO – CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – REGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As normalidades nas formalizações de inexigibilidade de licitação para credenciamentos de empresas mediante chamada pública e de contrato dela decorrente ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00690/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 003/2020 e do Contrato n.º 099/2020, originários do Município de Cuité/PB, cujo objeto foi o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar a promoção, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, ofertados nas unidades de saúde pertencentes à Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida chamada pública e o contrato decursivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20030/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Chamada Pública n.º 003/2020 e do Contrato n.º 099/2020, originários do Município de Cuité/PB, cujo objeto foi o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar a promoção, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, ofertados nas unidades de saúde pertencentes à Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 125/130, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o suporte legal da contratação foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 8.080/1990, bem como a Portaria n.º 1.559/2008 – GM/MS; b) a empresa credenciada foi a MEDNORTH Serviços em Saúde LTDA., com valor estimado de R\$ 2.095.530,00; c) os atos do procedimento foram devidamente publicados; d) os pareceres técnicos e jurídicos, assim como os documentos de regularidade das empresas foram apresentados; e e) os preços estavam condizentes com os referenciados pelo SUS.

Ao final, os técnicos da DIACOP II opinaram pela regularidade da mencionada chamada pública e do ajuste dela decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 133/135, pugnou, em apertada síntese, pelas normalidades dos feitos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que o credenciamento é um procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública, com base no art. 25, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), formaliza uma inexigibilidade de licitação e convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, especificamente para que, preenchidos os requisitos necessários, fiquem habilitados no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 125/130, devidamente ratificado pelo ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 133/135, fica patente que a Chamada Pública n.º 003/2020 e o Contrato n.º 099/2020, oriundos do Município de Cuité/PB, objetivando o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar a promoção, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, ofertados nas unidades de saúde pertencentes à Comuna,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20030/20**

atenderam, salvo melhor juízo, ao disposto no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida chamada pública e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 11 de Junho de 2021 às 11:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2021 às 11:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO